

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais para reforço da segurança pública e combate ao crime organizado.

**Autor:** Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

**Relator:** Deputado HELIO LOPES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.012, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, estabelece a obrigatoriedade de instalação e operação de sistemas de reconhecimento facial nos terminais rodoviários interestaduais em todo o território nacional.

A proposição determina que os sistemas deverão ser integrados ao banco de dados nacional de pessoas procuradas pela Justiça, operar em tempo real e respeitar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A implementação ocorrerá em pontos estratégicos dos terminais, como bilheterias, acessos e áreas de embarque e desembarque.

O projeto prevê a realização de projeto-piloto em até dez por cento dos terminais rodoviários interestaduais, com duração mínima de 6 meses, antes da implementação nacional. Estabelece ainda diretrizes sobre armazenamento de dados (prazo máximo de sessenta dias), padrões mínimos de precisão (taxa de falsos positivos inferior a cinco por cento) e possibilidade de parcerias público-privadas para viabilização financeira.

A justificativa apresentada pelo autor destaca que “o transporte rodoviário é frequentemente utilizado por facções criminosas devido à menor fiscalização em relação a aeroportos”, e cita a experiência bem-sucedida com



\* C D 2 5 5 7 7 5 7 4 7 6 0 0 \*

uso de reconhecimento facial no Allianz Parque, onde já foram presos diversos foragidos da Justiça durante eventos lá realizados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela estabelece a obrigatoriedade de instalação e operação de sistemas de reconhecimento facial nos terminais rodoviários interestaduais em todo o território nacional. A proposição determina que os sistemas deverão ser integrados ao banco de dados nacional de pessoas procuradas pela Justiça, operar em tempo real e respeitar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A implementação ocorrerá em pontos estratégicos dos terminais, como bilheterias, acessos e áreas de embarque e desembarque. Estabelece ainda diretrizes sobre armazenamento de dados (prazo máximo de sessenta dias), padrões mínimos de precisão (taxa de falsos positivos inferior a cinco por cento) e possibilidade de parcerias público-privadas para viabilização financeira.

A segurança pública constitui direito de todos e dever do Estado, conforme estabelecido no art. 144 da Carta Magna. A população brasileira tem clamado, de forma cada vez mais enfática, por medidas efetivas que garantam a proteção de sua integridade física e patrimonial em todos os espaços públicos e de uso coletivo.



\* C D 2 5 5 7 7 5 7 4 7 6 0 \*

Os terminais rodoviários interestaduais, pela natureza de suas atividades e pelo intenso fluxo de pessoas, configuram-se como ambientes que demandam especial atenção no tocante à segurança. A adoção de tecnologias que auxiliem as forças de segurança pública na identificação de pessoas procuradas pela Justiça e na prevenção de atividades criminosas representa avanço importante na proteção da coletividade.

O direito ao transporte, reconhecido como direito social pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015, que incluiu o transporte no rol do art. 6º da Constituição Federal, somente pode ser plenamente exercido quando os cidadãos dispõem de condições adequadas e seguras para seus deslocamentos.

Ambientes seguros para embarque e desembarque são essenciais para favorecer a mobilidade das pessoas e garantir que o exercício do direito ao transporte não seja comprometido pela insegurança. Terminais rodoviários protegidos e monitorados estimulam a utilização do transporte coletivo, contribuem para a dignidade dos usuários e dos trabalhadores do setor, e fortalecem a confiança da população no sistema de transporte público.

Assim, a implementação de sistemas de segurança nos terminais rodoviários interestaduais não representa apenas uma medida de combate ao crime, mas constitui elemento fundamental para assegurar que o transporte rodoviário de passageiros cumpra sua função social de forma plena e eficiente.

Cabe ressaltar que, embora os terminais rodoviários interestaduais, via de regra, não sejam de titularidade da União, no que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, não identificamos óbices para a instalação de sistemas de segurança, incluindo câmeras de reconhecimento facial, em terminais rodoviários interestaduais. A proposição, ao estabelecer requisitos de segurança para a infraestrutura do transporte rodoviário interestadual, alinha-se aos objetivos de melhoria e modernização do setor.

A medida proposta, portanto, pode contribuir para elevar os padrões de qualidade e segurança dos serviços de transporte rodoviário de



\* C D 2 5 5 7 7 5 7 4 6 0 0 \*

passageiros, área sobre a qual esta Comissão tem competência regimental para se pronunciar.

Entretanto, gostaríamos de sugerir a apresentação de duas emendas:

1. A primeira tem por objetivo esclarecer o escopo da medida, deixando explícito que abrange todos os terminais rodoviários onde haja operação de serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros, independentemente de outros tipos de transporte existentes ou de sua denominação.
2. A segunda altera o parágrafo único do art. 4º para aprimorar a redação e estabelecer que, nas parcerias público-privadas destinadas à implementação dos sistemas de reconhecimento facial, será obrigatória, quando houver veiculação publicitária, a exibição de campanhas de combate à pedofilia, vedando-se a publicidade de produtos como tabaco, bebidas alcoólicas e apostas eletrônicas (“bets”).

Registre-se que aspectos técnicos específicos relacionados aos sistemas de reconhecimento facial, questões orçamentárias, bem como a análise da constitucionalidade da matéria, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões competentes.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.012, de 2025, com as **emendas anexas**.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**  
Relator



\* C D 2 5 5 7 7 5 7 4 7 6 0 0 \*

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais para reforço da segurança pública e combate ao crime organizado.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação e operação de sistemas de reconhecimento facial nos terminais rodoviários nos quais haja operação de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros."

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

**Deputado HELIO LOPES**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255775747600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



\* C D 2 5 5 7 7 5 7 4 7 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 1.012, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de reconhecimento facial em terminais rodoviários interestaduais para reforço da segurança pública e combate ao crime organizado.

### EMENDA N° 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

**“Parágrafo único:** A implementação dos sistemas de reconhecimento facial, financiada por meio de parcerias público-privadas, permitirá a divulgação de propagandas institucionais como contrapartida às empresas responsáveis pelo seu funcionamento, observados critérios de transparência e publicidade e assegurada a contribuição do investimento privado para a segurança pública, sendo obrigatória, quando houver veiculação publicitária, a exibição de campanha institucional de combate à pedofilia e vedada a publicidade de produtos como tabaco, bebidas alcoólicas e apostas eletrônicas (“bets”).”

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255775747600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



\* C D 2 5 5 7 7 5 7 4 7 6 0 0 \*